

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-123/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-081/2015  
CONFORME PROCESSO-528/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 10/12/2015 11:03:30

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 081/2015, DO  
EXECUTIVO, COM RESSALVAS.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para conceder incentivo aos agricultores do município de Gramado. Informam que inegavelmente os incentivos em genética promovem melhoramento do rebanho bovino e por consequência uma maior produtividade leiteira do rebanho, gerando melhores índices de aproveitamento de matéria-prima junto a indústria, possibilitando rentabilidade e retornos financeiros aos produtores e ao município. Incentivando seus produtores, a administração investe em si, pois os benefícios atingem toda a coletividade, fortalecendo uma cooperativa leiteira da região e com isso, alcançando maior produtividade de leite, por consequência, estimulando o melhoramento dos rebanhos, lucratividade com a atividade, e incentivando assim aos produtores rurais para que venham investir na atividade. O projeto objetiva subsidiar a inseminação artificial de bovinos de propriedade dos agricultores gramadenses, cooperativados ou não, para a utilização do melhoramento genético da bovinocultura leiteira. Anexo ao projeto foi juntado pelo executivo Impacto orçamentário financeiro, Ata do COMDER – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e orientação jurídica do IGAM.

A toda evidência a matéria se encerra dentre aquelas que a Constituição e a Lei Orgânica (artigos 30, I; 110, 116 e 120) reservou capacidade legiferante para o Município, No que refere a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, por se tratar de matéria com reflexo orçamentário, geração de despesas, compete com exclusividade ao Prefeito Municipal.

"Art.30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;"

" Art. 110 Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I- promoção do bem estar do homem com o fim essencial de produção e do desenvolvimento econômico;"

"Art. 116. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição

equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável."

"Art. 120 Da elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o município visará a:

(...)

IX- promover o desenvolvimento econômico local;"

Ressalta-se que os benefícios que estão sendo concedidos, se tratam de intervenção do Estado na economia, conforme artigo 174 da Constituição Federal, sendo assim:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

As principais categorias de privilégios que podem ser classificadas:

I- na receita pública: a) isenção; b) **anistia**; c) **remissão**; d) **crédito fiscal**; e) **dedução**;

II- na despesa pública: a) **subvenção**; b) **subsídios**; c) **restituição de tributo a título de incentivo**.

**Assim, o projeto em tela esta se reportando a subsídios que tem função específica na intervenção do Estado no domínio econômico.**

**Desta forma, resta claro que se trata de renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 14.**

**" Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)**

└ **I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

└ **II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

└ **§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução**

**discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

└ **§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

└ **§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:**

└ **I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;**

└ **II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."**

Logo, a concessão de incentivo que decorra de renúncia de receita deverá estar acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos seguintes requisitos:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

Des sa forma, para que se viabilize a concessão dos benefícios é indispensável demonstrar se estas renúncias serão compensadas ou se estas já foram previamente consideradas na proposta orçamentária.

No posicionamento o IGAM dispôs a sugestão de exclusão do artigo 6º. do projeto de lei, haja vista que a despesa deverá estar previamente autorizada na Lei Orçamentária Anual, isto porque não é o artigo da lei que garante a existência dos créditos, mas sim a previsão na Lei Orçamentária. Também que a classificação da despesa utilizada neste artigo, não condiz com o objeto do projeto em tela. Portanto, repasso esta observação a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a decisão a respeito.

Por fim, opino pela viabilidade jurídica do projeto de lei desde que sejam observadas as ressalvas aqui dispostas, principalmente quanto apresentação de demonstrativo de estimativa e compensação da renúncia de receita da LDO e da LOA, cumpra com as determinações do art. 14 LRF. Assim, repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que analisem as situações relatadas e após encaminhem ao Plenário para apreciação de mérito, se assim entenderem.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**